



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1431/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que pretende dispor sobre a instituição em caráter permanente no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, do Fórum Inter-Religioso para uma cultura de Paz e Liberdade de Crença no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Fórum Inter-Religioso terá as seguintes atribuições, dentre outras: a) desenvolver programas de investigação e extensão sobre a liberdade religiosa e de consciência; b) estimular a atuação conjunta com as igrejas, templos e comunidades religiosas, organizações não confessionais e instituições públicas, em programas de investigação, desenvolvimento e promoção de liberdade religiosa; c) cooperar e manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, de defesa dos direitos humanos, dedicadas à promoção da liberdade religiosa e de consciência; d) promover, estimular e viabilizar a organização de Fóruns Inter-Religiosos Regionais, visando à propagação e conscientização quanto à liberdade religiosa e de consciência.

Fundamenta a iniciativa a necessidade de criação de órgão da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, incumbido da formulação de políticas públicas para combate à intolerância religiosa e com o intuito de promover a liberdade de crença no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à temática de fundo, o projeto encontra fundamento nos artigos 1º, V e 3º, I e IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem como fundamentos do Estado brasileiro o pluralismo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Importa destacar, ainda, que a Constituição da República veda, em seu artigo 19, inciso I, que qualquer um dos entes da Federação venha a “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Ou seja, o Estado brasileiro assegura a plena liberdade religiosa, mantendo-se plenamente laico, conforme preceitua a jurisprudência do E. STF:

“O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”. [ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Ademais, o art. 5º da Constituição Federal estabelece a liberdade de consciência e de crença:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;”

Sendo assim, conclui-se que o projeto, ao propor o diálogo inter-religioso a fim de propagar uma cultura de paz e liberdade de crença, encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Para a sua aprovação a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Soninha Francine – PPS – contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.